



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 39/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2018**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Alteração das leis Complementares nº 89/2015 e 90/2015 – Que Dispõe sobre PCCV dos servidores públicos de Querência – MT”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 de autoria do poder executivo que “ pretende alterar os artigos 41 e 43 da lei Complementar nº 90/2015, que dispõe sobre o PCCV dos servidores da Prefeitura de Querência bem como pretende alterar os artigos 14 e 15 da lei Complementar 89/2015 que dispõe sobre o PCCV dos servidores do sistema Único de Saúde de Querência.

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor informa que a medida visa auxiliar o planejamento orçamentário anual, uma vez que o RGA dos vencimentos dos servidores já é feito no mês de março e a unificação das datas iria ajudar na programação dos gastos com a folha de pagamento.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

COMPETÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Quanto ao aspecto formal e a iniciativa No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, trago à baila que desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para fixar as regras que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina de atividade funcional de seus agentes.

A autonomia dos Estados-membros constitui um dos fundamentos essenciais na configuração conceitual da organização federativa, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República¹ e no artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica Municipal².

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de Lei Complementar nº 03/2018 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento no Município disposições de ordem programática inseridas no caput do art. 18, da CF/88, pertinentes à autonomia político-administrativa dos Poderes de Estado junto aos respectivos entes da Federação.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 165 R.I).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/1988

² **Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI. Organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários; (LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) e à Comissão de Trabalho, Administração, Serviço e obras Públicas (ART. 363, XII do R.I.).

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quorum para aprovação: Maioria absoluta (Art. 165, R.I)

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 06 de junho de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39